

Processo n.: 434/2018 - Pedido de Avocação
Requerente: São Paulo Crystal F.C.
Requerido: TJD/PB
Auditora Relatora: Dr.^a Arlete Mesquita

**PEDIDO DE AVOCÇÃO. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO.
NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. REC. RGC.
ART. 214, CBJD.**

Trata-se de processo avocado do TJD/PB, n. 040/2018, em que São Paulo Crystal F.C. informa a suposta ocorrência de infração disciplinar por parte de Desportiva Perilima de Futebol.

Recebida aos 07 dias do mês de novembro de 2018, a associação esportiva afirma, em síntese, ter interesse na demanda, vez que, acatada e provida, os resultados da classificação do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional 2ª divisão – 2018 serão alterados. Alega não só a classificação das equipes para a próxima fase da competição, como a legalidade das partidas, sustentando que houve utilização indevida de jogador que não possuía condições de jogo. Que Desportiva Perilima teria incluído em seus jogos o atleta Brenno Yuri Ramos Nóbrega, inscrito na CBF sob o n. 554042, nascido aos 06 de dezembro de 1997, assim, infringindo o art. 7º do Regulamento Específico do Campeonato Paraibano, em que se permitem atletas não profissionais nascidos até 31 de dezembro de 1998. Encerram com pedido de recebimento da notícia de infração, posteriormente, seja a equipe apontada denunciada e condenada, bem como, seja reestrutura a segunda fase da Segunda Divisão Paraibana, fazendo com que o noticiante alcance a condição de melhor colocado geral da primeira fase, disputando a semifinal com o melhor segundo colocado.

Autos conclusos ao Presidente do TJD/PB, em 07 de novembro de 2018.

Certidão do Secretário do TJD/PB afirma que, revendo os livros de protocolo e indicadores, verificou que consta entregue dos processos, entre os quais, o presente, ao Procurador Geral Dr. Fernando José Figueiredo Uchoa de Mora Neto no dia 31 de outubro de 2018, sendo devolvido na secretaria sem pronunciamento em 05 de dezembro de 2018.

Anexado pedido de renúncia do Procurador, em 07 de dezembro de 2018.

PEDIDO DE AVOCÇÃO

O pedido de avocação fora recebido aos 13 dias do mês de dezembro de 2018. Em decisão, datada em 18 de dezembro de 2018, o Presidente do STJD, de ofício, determinou a imediata avocação dos autos. Com urgência pediu que fosse expedido ofício para o TJD/PB enviar a íntegra dos autos no prazo de 48 horas e que, recebido, fosse enviado ao Procurador Geral de Justiça Desportiva, para emitir parecer e adotar medidas que entendesse necessárias, sem prejuízo da distribuição do feito à relatoria de alguns dos componentes do pleno do

STJD. Por dependência, pediu para que o *decisum* de avocação fosse referendado pelos pares.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de plano, esta relatora determina a reunião dos processos 427/2018 (038) e 434/2018 (040), consoante se observa a mesma causa de pedir, qual seja, a avocação dos processos oriundos do TJD/PB, bem como, no mérito, em pese os requerentes sejam distintos, visam o mesmo fim.

Preliminarmente.

Mister submeter ao crivo do colegiado a ratificação ou não do despacho primário de lavra do Sr. Presidente do STJD em que determina a avocação dos referidos autos, tal qual estabelecido no despacho.

No mérito. Do Pedido de Arquivamento dos Autos 038/2018 pelo Procurador local.

Entendo pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho do Presidente do TJD/PB que reconheceu o pedido de arquivamento da procuradoria.

Nos termos do art. 74, CBJD, vejamos:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º **Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo**, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (grifos acrescidos)

Ora, incumbe exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover a denúncia a partir da notícia de infração. Se o procurador designado entendeu pelo arquivamento, a alternativa seria a manifestação do Procurador-Geral, conforme o § 3º do art. 74, CBJD, e não do que ocorreu na prática, qual seja, a manifestação de Auditor do Tribunal. Outrossim, em que pese o parágrafo 1º seja claro ao dizer que não se aplica ao procedimento do art. 78, mesmo que fosse o entendimento, vejamos:

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º **Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.** (grifos acrescidos)

Assim, considerando a competência da procuradoria, considerando a pertinência das razões invocadas no parecer, que brilhantemente justificaram o arquivamento da notícia de infração, entendo pela nulidade de todos os atos posteriores ao despacho do Presidente do TJD/PB que reconheceu o pedido de arquivamento, e, submeto à ratificação ou não do parecer local pela Procuradoria Geral do STJD, que, mantendo, seja então promovido o arquivamento dos autos.

Ainda, no mérito, ultrapassado o entendimento supra, e considerando os autos 434/2018 (040), entendo por inexistir ofensa ao art. 214, CBJD, nos termos das razões constantes no parecer da Procuradoria local, devendo prevalecer o entendimento do RGC/CBF, ante a interpretação dúbia do REC/FPF.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de dezembro de 2018.

ARLETE MESQUITA – AUDITORA RELATORA